

Posto Fiscal ou, em sua falta, pelo Inspetor Fiscal, memorando autorizando a saída do milho com a isenção em foco. Ora, tais exigências, como implemento da condição do favor isencional, não foram dirigidas ou impostas ao vendedor. E se "in casu", como notícia o auto, o recorrente (produtor que efetuou a saída), foi multado e dele exigido imposto, evidentemente tal peça é inoperante, pois a ele não competia possuir ou exibir o aludido Certificado, mas sim o comprador, devendo-se notar que o recorrente, apesar de mero vendedor, produziu nestes autos a juntada, não só, das notas correspondentes à operação de saída que praticou, como também o Certificado em foco, expedido em favor do adquirente, contribuinte estabelecido em outro Estado.

7. E se, apenas para argumentar, não foi expedido ao recorrente, na forma acima exposta, pelas autoridades fiscais, memorando autorizando a saída do milho com a isenção em foco, evidentemente tal falta não pode lhe ser imputada, máxime quando aqui não restou provado que aquelas autoridades fiscais tenham efetivamente expedido em seu favor tal memorando, ou que o mesmo tenha sido entregue ao adquirente ou a alguém por ele autorizado, com a exibição do recibo correspondente, "ad instar" do disposto no art. 2.º, § 2.º, da aludida Portaria CAT n. 35. Por tais razões julgo insubsistente o auto de infração em apreço, reformando "in totum" a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1981.

a) **Ylves José de Miranda Guimarães**, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Duas são as situações relacionadas com o "Certificado Declaratório da Isenção do Milho".

2. A primeira é a do contribuinte paulista que pretendesse adquirir milho em outro Estado, com a isenção do ICM. Neste caso deveria o interessado requerer a expedição do referido Certificado ao Delegado Regional Tributário da sua circunscrição.

2.1. Obtido aquele documento, o interessado dirigir-se-ia ao Fisco do outro Estado, a fim de obter a liberação da quantidade de milho a ser adquirida.

2.2. É a matéria de que trata o art. 1.º, da Portaria CAT n. 35/73, de 28.11.73, que terá aplicação até 31.12.81, nos termos da Portaria CAT n. 6/81, de 29.1.81.

3. A segunda situação é a do contribuinte de outro Estado, que lá tenha obtido aquele Certificado e que pretenda adquirir milho neste Estado.

3.1. Deve o interessado comparecer perante o Fisco paulista e solicitar a expedição de memorando liberatório do milho. É a matéria de que trata o art. 2.º, da mencionada Portaria.

3.2. A exibição, em princípio, é imprescindível, para obtenção do benefício. Em primeiro lugar, porque o Fisco deve expedir o memorando liberatório, sem o que o milho não poderá sair do território do Estado sem o pagamento do ICM.

3.3. Em segundo lugar, porque o Fisco deve dar baixa das quantidades liberadas, no verso do Certificado. A não adoção dessa medida possibilitaria a aquisição de quantidade ilimitada, com indevida isenção do ICM. (Pela cópia de fls., vê-se que o verso do Certificado está em branco).

4. De lembrar-se que o Estado produtor de milho não é obrigado a acolher integralmente as autorizações concedidas por outros Estados pois estas são expedidas na medida dos pleitos formulados pelos interessados.

4.1. O Fisco expedidor do Certificado responde pela identificação do requerente, em especial, pela sua qualificação como avicultor ou granjeiro ou cooperativa de avicultores, etc. Em suma, o Certificado dá a garantia de que o adquirente habitualmente consome o milho nas finalidades indicadas no diploma que concedeu a isenção.

4.2. Os pleitos, todavia, podem superar o potencial de atendimento do Estado produtor de milho. Exemplificando, se o Estado do Paraná (maior produtor de milho do País) fosse atender à metade dos Certificados que os Estados vizinhos emitem contra ele, ficaria sem milho para atendimento do seu consumo interno.

4.3. Neste mesmo processo há um exemplo disso. A cópia de fls. mostra que o Fisco paranaense estabeleceu o limite de 5.000 sacas de milho para a Granja "x" adquirir, no Paraná, no período de 1.º.7.76 a 30.6.77, com isenção de ICM. Provavelmente a quantidade pretendida terá sido muito superior a 5.000 sacas, pois, no caso deste processo, ora em julgamento, o Sr. "y" pretendeu adquirir, no período de um ano

(1.º.10.78 a 30.9.79), 140.400 sacas. E o fez sem nenhum controle do Fisco paulista. Neste processo consta a aquisição de aproximadamente 2.000 sacas.

5. Não posso, pois, com a devida vênia, concordar com o ilustre Relator. O vendedor do milho era obrigado a exigir do comprador o memorando liberatório de uma certa quantidade de milho.

6. Há que se considerar, todavia:

6.1. que o comprador era titular de um Certificado de Isenção do Milho;

6.2. que o número desse Certificado foi mencionado nas notas fiscais emitidas pelo autuado;

6.3. que a quantidade de milho adquirida é muito inferior à pretendida no referido Certificado;

6.4. que não há, nos autos, demonstração de que a destinação do milho tenha sido desvirtuada.

7. Por estas razões, entendo que a acusação de sonegação de imposto deve ser reclassificada para emissão de documentos fiscais com inobservância de requisitos regulamentares. Sob esse aspecto o auto é procedente. Todavia, não vejo razões para retificação do auto e recapitulação da infração e da multa, com a elaboração de novos cálculos, uma vez que, não vislumbrando má fé no procedimento do Contribuinte, antecipo meu voto pela relevação da nova multa, com fundamento no art. 534, do Regulamento do ICM. Com isso fica provido, em parte, o recurso.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1981.

a) **Antônio Pinto da Silva**.

RESUMO DA DECISÃO: provido parcialmente o recurso para, desclassificada a acusação, de sonegação de imposto para emissão de documentos fiscais com inobservância de requisitos regulamentares, reaver a nova multa, com fundamento do art. 534, do RICM. Decisão não unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-8 n. 4429/80.

ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E OUTRAS MERCADORIAS — FORNECIDOS EM BARES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES — OPERAÇÕES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICM — AUTO MANTIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Contribuinte, estabelecida com lanchonete nesta Capital, foi autuada e multada por ter deixado de emitir, em 5 de março de 1980, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias, a título de venda a consumidor final, deixando, com tal procedimento, de recolher o ICM no montante de Cr\$ 2.218,50.

2. Acompanham o auto de infração e imposição de multa vestibular os comprovantes de "pedidos" ou "comandos" de fls.

3. Em suas razões de defesa a autuada, ora recorrente, alega operar, exclusivamente, com forneci-

mento de refeições, bebidas e outras mercadorias, não estando, por conseguinte, sujeita ao pagamento do referido tributo. Por essa razão, postula a declaração de improcedência do AIIM e seu conseqüente arquivamento.

4. A Fiscalização informa, asseverando descaber-lhe a análise do mérito da defesa, "uma vez que o autuado foi punido por falta de emissão de documento fiscal". Termina, defendendo a manutenção do auto lavrado.

5. Julgado procedente o AIIM e mantidos pela instância "a quo" (DRT-3-SJ) imposto e multa, nos montantes de Cr\$ 2.218,50 e